



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo

Ref. Recurso Especial Eleitoral em Recurso Eleitoral nº 308-44.2012.6.21.0124

Agravante: Edson de Almeida Borba

Agravado: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35, §5º, da Resolução nº 23.367/2011, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **AGRAVO** interposto por **EDSON DE ALMEIDA BORBA** (fls. 786-796), nos termos que seguem, requerendo sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES

Agravo

Ref. Recurso Especial Eleitoral em Recurso Eleitoral nº 308-44.2012.6.21.0124

Agravante: Edson de Almeida Borba

Agravado: Ministério Público Federal

EMINENTE RELATOR:

EMINENTE PROCURADOR GERAL ELEITORAL:

A decisão proferida nestes autos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser mantida incólume, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

EDSON DE ALMEIDA BORBA interpôs recurso especial eleitoral contra o acórdão das fls. 2125-2134, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de JOÃO CARLOS BRUM e deu parcial provimento ao apelo de DILSON RUI PILA e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de EDSON ALMEIDA DE BORBA, apenas para reduzir a pena pecuniária para o valor de cinco mil UFIR. O acórdão restou assim ementado:

Recurso. Ação de investigação judicial por abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Representação julgada procedente no juízo originário. Prefeito e vice-prefeito. Condenação ao pagamento de multa e declaração de inelegibilidade. Matéria preliminar afastada.

Colocação de cargas de brita esparramadas em frente a residências de inúmeras ruas, sem prévio preparo do solo, seguida de ornamentação do trecho com propaganda eleitoral dos representados. Caráter eleitoreiro da obra sob pretexto de realização obra asfáltica.

Reconhecida a prática das condutas ilícitas. Art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/97. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Caráter subjetivo da responsabilidade. Não demonstrada a participação do vice-prefeito na conduta comissiva ou omissiva, com potencial abuso de poder político e econômico.

Provimento parcial à irrisignação do candidato a vice-prefeito.

Provimento negado aos demais recursos.

Contra o acórdão foram opostos Embargos de Declaração (fls. 2143-2148 e 2151-2156), os quais foram rejeitados em relação a EDSON DE ALMEIDA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

e acolhidos em relação a DILSON RUI PILA DA SILVA nos seguintes termos (fls. 2158-2162):

Embargos de declaração. Julgamento conjunto. Oposições contra acórdão alegadamente omissivo e obscuro. Pedido de efeitos infringentes.

Caracterizada omissão no acórdão, que silenciou quanto à redução de multa aplicada a candidato a vice-prefeito, já que os critérios de fixação da penalidade utilizados para minoração da multa atribuída ao candidato a prefeito justificariam igual tratamento ao seu companheiro de chapa.

Acolhimento dos embargos opostos pelo candidato a vice-prefeito, para reduzir a multa.

Rejeição dos embargos do candidato a prefeito, pois configurado o mero interesse de reapreciação do julgamento.

O recurso especial eleitoral foi inadmitido (fl. 2246-2246) ao argumento de que: a) o recorrente não demonstrou violação a dispositivo constitucional ou da legislação federal; b) o recorrente não realizou o cotejo analítico a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial; c) o recurso encontra óbice nas súmulas nº 07 do STJ e 279 do STF.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, EDSON interpôs agravo (fls. 2249-2315), requerendo, preliminarmente a concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos da inelegibilidade. No mérito, sustenta, em síntese, que: a) restou demonstrada a divergência por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma; b) o acórdão é contrário ao conjunto probatório dos autos e que as provas apresentadas pela defesa não foram consideradas; c) das cem fotos, apenas nove registraram placas de candidatos a vereadores e do recorrente, sendo insuficientes para demonstrar vantagem ou fins eleitorais; d) as testemunhas afirmaram que o recorrente jamais pediu votos em troca de colocação de brita; e) o Ministério Público não diligenciou as ruas asfaltadas; f) não há provas de que os serviços de colocação de brita foram executados de maneira desvirtuada; g) é imprescindível a demonstração do reflexo das condutas no resultado das eleições, o que não ocorreu no caso dos autos; h) a imposição da sanção de inelegibilidade por oito anos afronta o princípio da proporcionalidade.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

O agravante requer, preliminarmente, a concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos da inelegibilidade, na forma do artigo 26-C da Lei-Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

A questão, no entanto, não foi suscitada no Recurso Especial, consistindo em inovação da tese recursal, o que é vedado, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NOVA - INVIABILIDADE. O agravo não é meio idôneo a veicular tema novo que não foi trazido no especial cujo processamento busca-se alcançar.

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 68382, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 83) (grifou-se).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 36, § 6º, DO RITSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. O recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é tido como inexistente. 2. Apesar de ser possível sanar o vício de representação processual nas instâncias ordinárias, não o é após a interposição do especial, pois não se aplica neste âmbito recursal de natureza extraordinária o artigo 13 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, com fulcro no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Precedente. 4. **A alegação de ofensa ao artigo 509 do CPC representa inovação recursal trazida nas razões do agravo nos próprios autos, do que resulta ser incabível discussão a esse respeito.** 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 437-24. 2011.6.19.0000, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, julgado em 27/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2. Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

3. A condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve por fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa criminosa desde o início e foi um dos que planejaram todo o esquema voltado a forjar o cometimento do crime de corrupção eleitoral por seus adversários políticos.

4. **É incabível inovação de tese em agravo regimental.** No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

5. Não se conhece de recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

do acórdão recorrido. In casu, o agravante alegou atipicidade quanto ao crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, porém o Tribunal de origem o condenou unicamente pelo crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 385827, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2012, Página 13/14) (grifou-se).

2.2 Mérito

A inadmissão do recurso especial eleitoral deve ser mantida.

Ao contrário do que afirma o agravante, o recurso especial eleitoral interposto não visa somente à apreciação dos preceitos legais supostamente violados. Primeiro, porque sequer apontou quais seriam os dispositivos violados. Segundo, porque o que pretende o recorrente, de fato, é a reanálise do conteúdo probatório, como se pode observar dos trechos da fundamentação do recurso especial que seguem:

[...] nenhum dos argumentos, bem como provas documentais trazidas pelo recorrente mereceram a devida apreciação, quiçá nenhuma. O que culminou com uma Decisão sui generis, sob certo ponto de vista contrário ao conjunto probatório dos autos.

[...] do mesmo modo os depoimentos foram pinçados ao talante do julgador, sendo que nenhum dos depoimentos que isenta-se o recorrente foram analisados, em especial a avaliação do atual Secretário de Obras da Cidade, engenheiro Rogério Negreiros, que mesmo sendo filiado ao Partido dos Trabalhadores, deixa que o recorrente não agiu e nem foi conivente com quaisquer ilícitos. (sic)

[...]

Nas peças de divulgação todos os temas foram abordados da mesma forma, não sendo verdadeira a versão que a base da campanha era a pavimentação.

[...]

Porém, mesmo assim, todas as testemunhas afirmaram que o recorrente jamais pediu votos em troca da colocação de brita, não havendo como lhe atribuir vantagem ou beneficiamento pelo uso da máquina pública.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico, que consiste na demonstração de que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de casos que possuam a mesma base fática, ou seja, que se tratam de casos bastante semelhantes mas que, por outro lado, adotaram teses jurídicas opostas.

Ademais, como muito bem ressaltado na decisão agravada, “ainda que superado tal óbice, saliento que o recurso fundado em divergência pretoriana não se presta a reexame de matéria fático-probatória, que é, flagrantemente, a hipótese dos autos: revela-se inescapável, às alegações apresentadas, a necessidade de comparação não só das decisões objeto do recurso, mas também dos respectivos cadernos probatórios” (fl. 2246).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovemento do agravo.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto

JBO